



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontrando-se publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1956, será o mesmo enviado desde já a quem o pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 739:

Torna aplicável aos conservadores, notários e funcionários de justiça, ao pessoal contratado das secretarias judiciais, ao pessoal auxiliar das conservatórias e serviços notariais e a todo o pessoal pago por verbas inscritas nos orçamentos do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o disposto no Decreto-Lei n.º 41 671 (abono de família).

Decreto-Lei n.º 41 740:

Autoriza o Ministro da Justiça a nomear uma comissão para preparar e executar a montagem dos serviços da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 741:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinados a reforçar várias verbas do n.º 1) do artigo 112.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 742:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção do posto fiscal de Vale de Malhão e moadias para as praças — secção de Safara».

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 743:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal técnico e menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa — Amplia de um aspirante o quadro do pessoal da secretaria da referida Universidade.

Decreto n.º 41 744:

Cria quatro escolas técnicas profissionais, a instalar nos concelhos de Moura, S. João da Madeira, Vila Franca de Xira e Vila Real de Santo António.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 739

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos conservadores, notários e funcionários de justiça, ao pessoal contratado das secretarias judiciais, ao pessoal auxiliar das conservatórias e serviços notariais e a todo o pessoal pago por verbas inscritas nos orçamentos do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o disposto no Decreto-Lei n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 41 740

No programa das realizações penitenciárias, a Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, representa valioso contributo para a completa solução do problema prisional português.

Já a reforma de 1936 (Decreto-Lei n.º 26 643), que alterou profundamente a organização dos serviços prisionais, previa a construção de prisões especiais destinadas aos indivíduos condenados em qualquer pena privativa de liberdade que carecessem de internamento hospitalar.

É evidente a necessidade destas prisões especiais.

Por um lado, nem sempre é possível tratar os reclusos nos estabelecimentos de origem, por falta de instalações próprias e de funcionários devidamente especializados e, ainda, pelo perigo de contágio que muitas vezes oferecem para os reclusos sãos.

Por outro lado, não se afigura aconselhável o internamento de presos doentes em hospitais civis ou em